Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1739/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9546/2014
PROTOCOLO	: 1508830
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
INTERESSADO	: MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA
VALOR	: R$ 82.227,40
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBJETO – PRAZO – VALOR – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIFERENÇA MINIMA DE VALORES – PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA – DISTRATO DO CONTRATO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular a formalização do contrato quando presentes as cláusulas essenciais exigidas em lei, dentre elas objeto, prazo, valor e dotação orçamentária.

A diferença ínfima constatada entre o valor liquidado e o valor pago não tem o condão de ensejar a irregularidade da execução financeira, considerando o principio da insignificância.

É regular o distrato ao contrato quando observadas a legislação pertinente.

A remessa intempestiva de documentos configura infração, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2014, da execução financeira e do termo do distrato, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados, na gestão do Sr. Fausto José de Souza, e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva de cópia do Contrato Administrativo, e multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva de cópia do termo de distrato, concedendo prazo 60 (sessenta) dias para pagamento em favor do FUNTC.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) o Contrato Administrativo n. 30, de 2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Moca Comércio de Medicamento Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos;

b) a execução financeira da contratação;

c) o termo de distrato do Contrato Administrativo n. 30, de 2014.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo -1ª ICE (ANA n. 2615/2015, peça n. 23), que considerou regulares o Contrato Administrativo n. 30, de 2014, e a sua execução financeira, ressalvando, todavia, a intempestividade na remessa, ao Tribunal, das cópias do contrato em apreço e do seu termo de distrato, bem como a ausência da Nota Fiscal n. "38846" no valor de R$ 10,90 (dez reais e noventa centavos).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-3579/2016 (peça n. 24), opinando:

> *"Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013."*

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Do conteúdo dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 30, de 2014, a execução financeira e o termo de distrato encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, das cópias do contrato em apreço e do termo de distrato, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Com relação à execução financeira da contratação, o seu resumo apresentou-se nos seguintes moldes:

Valor inicial do contrato n. 30/2014 (CT)	R$ 82.227,40
Valor total empenhado (NE)	R$ 35.645,84
Valor total liquidado (NF)	R$ 35.634,94
Valor total pago (Ordem de Pagamento)	R$ 35.645,84

Da demonstração da execução financeira acima, posso constatar que existe uma diferença de R$ 10,90 (dez reais e noventa centavos) entre o valor liquidado e o valor pago (35.634,94 – 35.645,84 = R$ 10,90), porquanto está ausente nos autos a cópia da Nota Fiscal n. 38846, conforme constatado na análise técnica feita pela 1ª ICE (peça n. 23, fl. 256).

Embora haja sido constatada diferença não liquidada (R$ 10,90), por se tratar de valor ínfimo, que representa 0,030578% do valor pago, tenho que em face da aplicação, por analogia, do princípio da insignificância ou da bagatela, tal valor pode ser desconsiderado e, consequentemente, não impugnado.

Nessa vereda, o Supremo Tribunal Federal (STF) tratou da matéria:

> *"O **princípio da insignificância** não foi formulado para resguardar e legitimar constantes condutas juridicamente desvirtuadas, mas **para impedir que desvios de conduta de mínima ofensividade,** considerados isoladamente, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto."* (HC 133252 – STF - Segunda Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/3/2016)
>
> E M E N T A*: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE **DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R$ 20,00** (EQUIVALENTE A 5,26% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja*

ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social." (HC 92463 – STF – Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/10/2007).

Destarte, com fundamento no princípio da insignificância ou da bagatela, deixo de impugnar o valor de R$ 10,90 (dez reais e noventa centavos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) do **Contrato Administrativo n. 30, de 2014** (segunda fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Moca Comércio de Medicamento Ltda.;
b) da **execução financeira** da contratação;
c) do **termo de distrato** do Contrato Administrativo n. 30, de 2014;

II – aplicar multas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao Sr. **Fausto José de Souza**, CPF-613.729.351-34, Secretário Municipal de Saúde de Glória de Dourados, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) **30 (trinta) UFERMS** pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 30, de 2014, (publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 30/2014 na imprensa oficial em 26/3/2014 e remessa de sua cópia ao Tribunal em 30/5/2014);
b) **30 (trinta) UFERMS** pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do termo de distrato do Contrato Administrativo n. 30, de 2014, (publicação do extrato do termo de distrato na imprensa oficial em 30/1/2015 e remessa de sua cópia ao Tribunal em 3/3/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOETC/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n°30/2014, da execução financeira e do Termo de distrato, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB LAC SETAC JRC/DSSM